

**LEI Nº 11.586, DE 5 DE MARÇO DE 2014.**

**Permite manifestações culturais de artistas de rua em espaço público aberto, revoga a Lei nº 10.376, de 31 de janeiro de 2008, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam permitidas manifestações culturais de artistas de rua em espaço público aberto, tais como praças, anfiteatros, largos e vias.

**Art. 2º** A permissão de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas;

II – permissão da livre fluência do trânsito, da passagem e da circulação de pedestres, bem como do acesso a instalações públicas ou privadas;

III – em caso de utilização de fonte de energia para alimentação de som, a potência desse equipamento será de, no máximo, 30 (trinta) kVA; e

IV – inexistência de patrocínio privado que caracterize as manifestações como um evento de *marketing*, salvo projetos apoiados por leis municipais, estaduais ou federais de incentivo à cultura.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se manifestações culturais de artistas de rua:

I – teatro;

II – dança;

III – capoeira;

IV – folclore;

V – representação por mímica, inclusive as estátuas vivas;

VI – artes circenses em geral, abrangendo a arte dos palhaços, dos mágicos, do malabarismo e dos saltos mortais no chão ou em trapézios;

VII – artes plásticas de qualquer natureza;

VIII – espetáculo ou apresentação de música, erudita ou popular, vocal ou instrumental;

IX – literatura, poesia, desafios poéticos, poesia de cordel, improvisação e repentistas; e

X – recital, declamação ou cantata de texto.

**Parágrafo único.** Durante a manifestação cultural, fica permitido ao artista receber doação espontânea em troca de bens culturais duráveis, vinculados às apresentações dos artistas ou dos grupos.

**Art. 4º** As manifestações culturais de que trata esta Lei independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais e não estão sujeitas à cobrança de quaisquer tributos ou preços públicos.

**Art. 5º** O responsável pela manifestação cultural informará ao Executivo Municipal o dia e a hora de sua realização, a fim de compatibilizar o compartilhamento do espaço, se for o caso, com outra atividade da mesma natureza no mesmo dia e no mesmo local e de possibilitar prévia divulgação.

**Art. 6º** Será realizado, a cada 2 (dois) anos, festival municipal de artistas de rua.

**Parágrafo único.** As modalidades de manifestações culturais e o regimento do festival serão estabelecidos em decreto.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Fica revogada a Lei nº 10.376, de 31 de janeiro de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 5 de março de  
2014.

José Fortunati,  
Prefeito.

Roque Jacoby,  
Secretário Municipal da Cultura.  
Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,  
Secretário Municipal de Gestão.